



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 702/2023

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

INDEXAÇÃO: Direito Administrativo. “Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025-2028”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica instalada pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, visando análise e parecer jurídico quanto a legalidade do Projeto de Lei que Fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2025-2028.

Eis a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. Do Projeto de Lei

A princípio, insta consignar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Neste mesmo diapasão, dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Desta forma, o referido projeto de lei, fixa o subsídio dos Vereadores para o exercício de 2025 a 2028, onde o subsídio de que trata a iniciativa foram fixados em parcela única no valor de até 20% do subsídio dos Deputados Estaduais de Rondônia.

Quanto a fixação do referido percentual, insta destacar que a Constituição Federal estabelece que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Desta forma, quanto ao percentual estabelecido, nos termos dos dados extraídos do sítio oficial do IBGE, tem-se que o referido município possui o porte populacional de 3.523 habitantes. Portanto, verifica-se que o ato fixador encontra-se em conformidade com esses critérios constitucionais.

Isto posto, quanto aos requisitos formais, não vislumbra-se óbice no prosseguimento do Projeto de Lei, pois este encontra segurança jurídica no que prognostica a Constituição Federal. No entanto, resta saber se a proposta que enseja tal majoração nos valores está acompanhada dos estudos de impacto orçamentário e financeiro, conforme regulamenta a Lei Complementar n. 101 de 2000. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em análise aos documentos acostados ao projeto de lei em estudo, observa-se que o legislativo **NÃO** atendeu ao requisito supra, visto que não fora juntado o impacto financeiro, portanto, acautele-se ao gestor quanto a necessidade



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

de se realizar o Estudo financeiro, a fim de verificar se o legislativo municipal possuirá condições de arcar com a atualização dos salários.

Por derradeiro, importante destacar que não compete a essa assessoria jurídica se manifestar sobre cálculos, valores, bem como, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, visto que tal atribuição foge à esfera da competência jurídica vinculada à essa escritório de advocacia, cabendo ao setor público acautelar-se para que os argumentos oriundo do presente projeto de lei, não desrespeitem a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto que tem como objetivo fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2025-2028, coaduna com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, no qual **OPINAMOS**, pela sua **APROVAÇÃO**.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2023.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB nº 5.408